



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 820, DE 2022 **(Do Sr. Sérgio Brito)**

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, a fim de instituir a Política Nacional de Educação em Tempo Integral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4035/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Sérgio Brito)

Altera a Lei nº 9.394, de 1996,
que “Estabelece as diretrizes e
bases da educação nacional”, a
fim de instituir a Política Nacional
de Educação em Tempo Integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação em Tempo Integral para a educação básica brasileira.

Art. 2º A União apoiará os Estados, os Municípios e o Distrito Federal por meio de dotação orçamentária destinada aos investimentos e às despesas correntes, a fim de promover a implantação da educação em tempo integral, sem prejuízo de outras contribuições de promoção do desenvolvimento pedagógico e de atividades multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas.

Parágrafo único. A permanência dos alunos na escola ou em instituições parceiras passa a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, podendo a educação em tempo integral ser implantada de forma gradativa, desde que seja atendido no mínimo 50% do ano letivo.

Art. 3º A Política Nacional de Educação em Tempo Integral para a educação básica brasileira está estruturada nos seguintes princípios e objetivos:

I - desenvolver e acolher as competências complementares na educação básica como parte da aprendizagem ao longo da vida;

II - garantir que os estudantes da educação básica tenham igualdade no acesso às atividades extra-classe de âmbito cultural e esportivo ou de complementação ao aprendizado;

III - Fomentar as condições para o acesso e a permanência em período integral na escola;

IV - Valorizar a experiência extra-escolar;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222510486800>



V - Vincular a educação em tempo integral às manifestações culturais, ao lazer e às práticas socioambientais;

VI - Promover, em igualdade de condições, a educação em tempo integral às Pessoas com Deficiência, respeitadas as características e limitações coletivas e individuais; e

VII - Respeitar a diversidade humana em suas características socioeconômicas, culturais e regionais.

Art. 4º Para os fins que especifica esta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Educação Integral – desenvolvimento dos indivíduos em todas as suas dimensões intelectual, física, emocional, social e cultural, constituindo-se como projeto coletivo, compartilhado por crianças, jovens, famílias, educadores, gestores e comunidades locais.

II - Educação em Período Integral – jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que um mesmo aluno permanece na escola ou instituição conveniada, em atividades escolares.

Art. 5º A Educação em Tempo Integral será desenvolvida de acordo com as seguintes estratégias prioritárias:

I - Implantação planejada e escalonada, com o objetivo de promover a inclusão paulatina das escolas da educação básica no regime de educação em tempo integral;

II - Priorização da implantação nos 6º e 7º anos da educação fundamental, assim como no ensino médio;

III - Priorização da Implantação em áreas carentes nas capitais, regiões metropolitanas, territórios de vulnerabilidade social, áreas prioritárias da ação socioeducativa e nas escolas com baixo Índice de Desenvolvimento da Educação;

IV - Qualificação Integral, com o objetivo de capacitar os educadores, fornecendo-lhes a formação e conhecimento de que necessitam para garantir qualidade aos objetivos propostos nesta Lei.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar

Assinado eletronicamente pelo(a) Sr(a) Deputado(a) ...
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222510486800>



convênios com entes públicos e entidades privadas sem fins lucrativos a fim de promover a educação em tempo integral.

Art 7º - A implantação do Programa será operacionalizada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, por meio do Fundeb nos termos do artigo art. 4º, § 1º e art. 15, inciso IV do Fundeb.

Parágrafo único. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que recebem recursos associados ao tempo integral na sua conta Fundeb devem estabelecer estratégias de transferência direta para os estabelecimentos de ensino que disponibilizarem matrículas com, no mínimo, sete horas diárias.

Art. 8º A jornada escolar no ensino em tempo integral incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola conforme o estabelecido no artigo 9º desta lei, ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização previstas em Lei.

§ 1º As Secretarias de Estado de Educação - SEE devem desenvolver até dezembro de 2022 seu plano de implementação da Educação em Tempo Integral.

§ 2º O plano de implementação a ser entregue pelas SEE deverá conter matriz curricular, incluindo plano político-pedagógico, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, em consonância com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e deverá ser elaborado conforme critérios a serem estabelecidos pelo MEC.

§ 3º O plano de implementação de cada SEE será submetido à análise e à aprovação do MEC como condição para recebimento de recursos do Fundeb.

Art. 9º O ensino fundamental e o ensino médio da educação básica serão ministrados progressivamente em tempo integral, de acordo com o seguinte cronograma:

I - Ensino médio : implantação em todos os estabelecimentos de ensino que fizerem a adesão até dezembro de 2025;

II - 6º e 7º anos do ensino fundamental: implantação em todos os estabelecimentos de ensino que fizerem a adesão até dezembro de 2027;

III - Demais anos do ensino fundamental: implantação em todos os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Brito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infopleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/CD227510486809>



estabelecimentos de ensino que fizerem a adesão até dezembro de 2030;

Art. 10 Serão priorizados para o ensino em tempo integral as escolas das SEE com maior vulnerabilidade socioeconômica e maior número de alunos atendidos no ensino médio, de acordo com o Censo Escolar mais recente e que tiverem disponibilidade de infraestrutura.

Parágrafo único. São ressalvados os casos das escolas das SEE que não atenderem aos critérios mínimos de infraestrutura, mas que tenham, comprovadamente, estabelecido convênio com instituições de ensino que demonstrem capacidade de assegurar as condições estabelecidas nesta Lei para a realização de atividades que completem as 7 horas ou mais de ensino integral.

Art. 11. A análise técnica dos pleitos submetidos pelas SEE para inserir escolas no programa de ensino em período integral deverá ser realizada pelo MEC e terá a finalidade de:

I - analisar o plano de implementação e a documentação complementar encaminhada pela Secretaria de Educação; e

II - verificar se a SEE e cada escola indicada atendem às especificações e às condições estabelecidas nesta Lei, especificamente, no seu § 1º do artigo 10.

Art. 12. As escolas selecionadas deverão apresentar, anualmente, plano de redução de abandono e de reprovação com o respectivo monitoramento de resultado.

Art. 13. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Planejamento da Educação Básica em Tempo Integral, com a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Ministério da Educação, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Brito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> (ID222510486200



uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica em Tempo Integral serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica em Tempo Integral é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 3º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 15. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica dedicados ao ensino em tempo integral, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública dedicados ao ensino em tempo integral;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação integral e às atividades extras contidas na educação em período integral com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 16. A implementação da Política referida no art. 1º desta Lei obedecerá a plano nacional plurianual, que deverá prever, para o âmbito das instituições públicas de educação básica:

I - a instalação ou melhoria gradual de infraestrutura visando garantir



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222510486800>



investimentos necessários em infraestrutura para as instituições de ensino público da Educação Básica em Tempo Integral, possibilitando a execução das atividades extra-classe;

II - qualificação Integral referente à programas de qualificação Integral dos dirigentes das instituições de educação públicas, para que a Educação Básica em Tempo Integral evolua em todo território nacional.

Art. 17 O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 4º

XI – Educação em Tempo Integral, entendida como àquela que considera uma jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou instituição conveniada, em atividades escolares.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo garantir educação em tempo integral nas escolas públicas, prioritariamente em regiões com maior vulnerabilidade socioeconômica e, conseqüentemente, elevado índices de violência.

A educação em tempo integral, entendida como aquela que possibilita ao estudante um turno escolar com duração entre 7 e 9 horas diárias, tem sido objeto, de forma direta ou indireta, de diversos instrumentos normativos no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange ao direito à educação, a Constituição Federal de 1988, além de apresentá-lo como o primeiro direito social (art. 6º), explicita que, na condição de "direito de todos e dever do Estado e da família", visa o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, grifo nosso). O texto constitucional determina ainda que o Estado deve garantir a todos "o pleno exercício dos seus direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional" (art. 215), bem como

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Brito

Endereço eletrônico: sergio.brito@camara.gov.br | Telefone: (61) 2115-8666



* C D 2 2 2 5 1 0 4 8 6 8 0 0 *

valorização da diversidade étnica e regional.

A educação em tempo integral é uma política pública regulamentada pelo Plano Nacional de Educação (PNE), que prevê que até 2024 a educação em tempo integral seja ofertada em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

As desigualdades socioeconômicas, que geram pobreza e exclusão, expõem a falta de proteção social. Dessa forma, a proteção social deve ser parte fundamental das políticas públicas nacionais e a educação em tempo Integral é um caminho já reconhecido para que haja garantia de vida digna e inclusão social sem as quais não há condições para o exercício da cidadania.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB e o Plano Nacional de Educação - PNE 2001-2010 reiteravam o direito à Educação Integral. O Fundeb, por sua vez, avançou em relação às leis anteriormente mencionadas (LDB e PNE), entre outros aspectos, por associar o tempo integral a todas as etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio). Além disso, o Fundeb também destina recursos para as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, incluindo, ineditamente, recursos para as matrículas em tempo integral.

O Decreto nº 6.253/2007 regulamentou a educação básica em tempo integral como sendo a "jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares" (art. 4º, grifos nossos).

Outros normativos e Programas governamentais trataram, ao longo dos anos, da Educação em tempo Integral, assim como o Programa Mais Educação (PME/2007) e o Programa Mais Cultura.

A Portaria nº 727 do Ministério da Educação (MEC) estabeleceu as diretrizes para oferta da educação em período integral. As unidades de ensino devem atender a uma série de requisitos como número de salas de aula, biblioteca, cozinha, etc. No entanto, a maioria das escolas brasileiras não possuem as condições mínimas de infraestrutura para este atendimento e assim este projeto de Lei, além de criar uma política perene para a educação em período integral



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Brito

Para ver o e-mail em PDF clique aqui: sergiobrito@camara.gov.br



também possibilita que as escolas públicas possam realizar convênios com instituições públicas da educação superior, escolas técnicas federais ou organizações não governamentais para a extensão do tempo em que o estudante permanece nas escolas.

Considerando a importância desta matéria para a educação em nosso país, peço aos nobres pares o apoio para aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado Sérgio Brito
PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222510486800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018\)](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos

dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

DECRETO Nº 6.253, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

[\(Revogado pelo Decreto nº 10.656, de 22/3/2021\)](#)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A manutenção e o desenvolvimento da educação básica serão realizados pela instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e neste Decreto.

Art. 2º A complementação da União será calculada e distribuída na forma do Anexo à Lei nº 11.494, de 2007.

§ 1º O ajuste da complementação da União a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, será realizado entre a União e os Fundos beneficiários da

complementação, de um lado, e entre os Fundos beneficiários da complementação, de outro lado, conforme o caso, observado o disposto no art. 19.

§ 2º O ajuste será realizado de forma a preservar a correspondência entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício respectivo.

.....

PORTARIA Nº 727, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Estabelece novas diretrizes, novos parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, em conformidade com a Lei no 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição, atendendo ao disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao art. 13 da Lei no 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e

CONSIDERANDO: A necessidade de estabelecer ações conjuntas entre os entes federados, que propiciem novas organizações curriculares para o novo ensino médio, compatíveis com as perspectivas da sociedade contemporânea e com os anseios dos jovens, em conformidade com a Lei no 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; A necessidade de promover ações compartilhadas com os estados e o Distrito Federal para a melhoria do ensino médio e a perspectiva de universalização do acesso e da permanência de todos os adolescentes de 15 a 17 anos nesta etapa da educação básica, de forma a atender à Meta 3 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei no 13.005, de 2014; A necessidade de apoiar os sistemas de ensino público para oferecerem educação em tempo integral, de forma a atender à Meta 6 do PNE; e A necessidade de apoiar os sistemas de ensino público na operacionalização de ações voltadas à melhoria da qualidade da oferta do ensino médio em consonância com a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, resolve:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral -EMTI, em conformidade com as diretrizes dispostas nos arts. 13 ao 17 da Lei nº 13.415, de 2017, com vistas a apoiar a implementação da proposta pedagógica de tempo integral em escolas de ensino médio das redes públicas dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A proposta pedagógica das escolas de ensino médio em tempo integral terá por base a ampliação da jornada escolar e a formação integral e integrada do estudante, tendo como pilar a Base Nacional Comum Curricular e a nova estrutura do ensino médio.

.....

FIM DO DOCUMENTO